



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000076/2006-58
Recurso nº 511.720 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.424 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Gilat do Brasil Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

MULTA ISOLADA

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que não ocorreu no presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência de parte da multa isolada, nos termos do relatório e voto do relator. Vencidos os conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho e Claudemir Rodrigues Malaquias. O conselheiro Natanael Vieira dos Santos acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Contra a interessada acima qualificada, foram lavrados autos de infração para a exigência de multas isoladas relativas à falta de recolhimento sobre as bases de cálculo estimadas, em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, do IRPJ (fls.100/102) e da CSLL (fls.104/106), conforme Termo de Constatação I (fl.78).

O crédito tributário apurado é composto dos valores abaixo:

Multa Exigida Isoladamente- IRPJ	R\$ 4.117.153,10
Multa Exigida Isoladamente- CSLL.....	R\$ 1.488.655,11

A data de referência é 31/01/2003, e os enquadramentos legais são:

- Do IRPJ: arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999; e
- Da CSLL: art.44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996.

O Termo de Constatação que embasa os autos de infração contém o seguinte:

..... onde CONSTATAMOS que, conforme consta da Nota Fiscal de Serviços No. 078 de 28/12/2002, anexa, referente a implantação do controle de gerência previsto no Contrato de Prestação de Serviços No. 29/2002- MC, também anexo, de acordo com a cláusula 8.3, no valor de R\$ 22.129.864,44, recebida integralmente em janeiro de 2003, de acordo com o lançamento constante do balanço daquele mês, também anexo, mas que só foi apropriado a partir de agosto de 2003, evitando, assim, o pagamento da estimativa do IRPJ e da CSLL no mês de recebimento, razão que justifica a lavratura da multa prevista para tal infração de 75%.

Na cláusula 3.1 do Contrato acima indicado está fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução do serviço referido no pagamento em questão, o que configura ser um serviço de execução em “curto prazo” o que obrigaria a empresa a oferecer a tributação a

receita na data de seu recebimento, impedindo assim o deferimento por ela realizado.

Abaixo segue o demonstrativo da base de cálculo da multa pelo não recolhimento das estimativas:

VALOR DA INFRAÇÃO 22.129.864,44 – PREJUÍZO JAN.2003 75.714,55

VALOR TRIBUTÁVEL 22.054.149,89 IMP. APURADO 15%= 3.308.122,48

ADICIONAL = 22.054.149,89 – 240.000,00 10%= 2.181.414,99

TOTAL IMPOSTO= 5.489.537,47 MULTA 75%= 4.117.153,10

CSLL= 22.054.149,89 X 0,09= 1.984.873,49 MULTA 75%= 1.488.655,11

E, para constar.....

II- DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 16/02/2006 (AR, fl.129), apresenta a interessada, em 17/03/2006, impugnação aos autos de infração (fls.131/154), instruída com os documentos de fls.155/599.

Os argumentos apresentados pela interessada são os seguintes:

1º- DOS FATOS E DAS AUTUAÇÕES LAVRADAS

- a) celebrou com o Ministério das Comunicações contrato de prestação de serviço de atendimento ao usuário do programa denominado GESAC- Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento do Cidadão (“Programa GESAC”);
- b) o objeto do referido contrato, nos termos da sua Cláusula Primeira, inclui a prestação de serviço de acesso a serviços de informação de governo, via Internet, de forma gratuita para o usuário e o serviço de conexão à Internet;
- c) restou pactuado, relativamente à remuneração relativa à implantação do Centro de Gerência (uma das etapas do contrato de prestação de serviços firmado) que o Ministério das Comunicações pagaria o valor de R\$ 21.023.371,22 (vinte e um milhões, vinte e três mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), nos termos da Cláusula 8.15, alínea “b” do Contrato de Prestação de Serviços (doc.6, fls.268/287);
- d) com efeito, o referido valor foi faturado em 18/12/2002 e efetivamente pago pelo Ministério das Comunicações em 03/01/2003;
- e) diante desses fatos, o auditor fiscal lavrou os autos de IRPJ e de CSLL em lide, partindo, *venia concessa*, de uma análise limitada e precipitada, pois, além de analisar as cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços nº 29/2002-MC de forma isolada, desconsiderou fatos relevantíssimos como o aditamento ao referido contrato – em maio de 2003- do qual decorreu o

tratamento contábil e fiscal que foi dado, que, é de se frisar, não merece reparo;

- f) os autos de infração lavrados não merecem prosperar, pois, como será demonstrado, faltou ao autuante o rigor em apontar minuciosamente, não só a legislação aplicável mas, principalmente, a descrição circunstanciada da suposta irregularidade do procedimento adotado pela autuada; e
- g) cabe esclarecer ainda, que, ao que parece, o fiscal autuante pretendeu, no já mencionado Termo de Constatação, usar o termo “diferimento”, que significa adiar, postergar, e não “deferimento”, como utilizado, que significa conceder ou atender ao que é solicitado.

2º- DA MAJORAÇÃO INDEVIDA DO LANÇAMENTO

- a) antes mesmo de adentrar nas razões de direito, mister se faz destacar que o autuante partiu de fatos e de valores equivocados como base para a aplicação das multas em foco;
- b) o valor de R\$ 22.129.864,44, utilizado como base, seria, nos termos do autuante, referente à *implantação do controle de gerência*, supostamente prevista na cláusula 8.3 do Contrato, a qual, na realidade, refere-se aos *serviços de implementação da solução contratada*;
- c) por outro lado, a alínea “b” da Cláusula 8.15 do Contrato nº 29/2002-MC prevê o pagamento pelo Ministério das Comunicações, do valor de R\$ 21.023.371,22, para a implantação do Centro de Gerência, que é a descrição contida na Nota Fiscal nº 078, mencionada pelo autuante;
- d) embora o valor constante da mencionada nota fiscal seja de R\$ 22.129.864,44 - que não corresponde a qualquer das cláusulas mencionadas-, resta indene de dúvidas que o valor a ser considerado como base de cálculo para a aplicação das multas isoladas deveria ser o de R\$ 21.023.371,22, pois esse é o valor pactuado para a implantação de que se trata e efetivamente pago pela Contratante, conforme consta dos documentos contábeis da autuada;
- e) com efeito, tanto o balancete relativo ao mês de janeiro de 2003 (conta 1.1.01.02.02), como o Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), no lançamento “Contas a Receber de Empresas Públicas”, indicam o valor de R\$ 21.023.371,22; e
- f) aliás, relativamente ao LALUR mencionado, há a expressa correlação do mencionado valor à Nota Fiscal nº 078 (doc.03, fl.199).

3º- DO MÉRITO

A) Da Inaplicabilidade da Multa Isolada

- a) é importante observar que, as exigências de penalidades isoladas sobre estimativas, após o encerramento do período de apuração, não merecem guarida, pois podem dar ensejo à cobrança de valores sobre base fictícia ou mesmo por mera presunção; e
- b) neste sentido, são os acórdãos proferidos pela Colenda Terceira Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes, cujas ementas encontram-se transcritas à fl.139.

B) Do Contrato de Longo Prazo Firmado

- a) a fiscalização entende que, tendo em vista que o contrato firmado seria supostamente de curto prazo (em face da cláusula 3.1), os valores recebidos em decorrência da implantação do centro de gerência (cláusula 8.15 “b”) deveriam ter sido apropriados integralmente no mês do recebimento (janeiro/2003) e não a partir de agosto de 2003;
- b) ocorre que a legislação de regência não se aplica sobre o resultado isolado da execução de um determinado serviço objeto de contrato, mas sim, sobre todo o contrato, conforme se depreende dos arts. 407 a 409 do RIR/99;
- c) portanto, da leitura do Contrato nº 29/2002-MC e da análise da legislação aplicável, não restam dúvidas de que se trata de contrato a longo prazo, firmado com entidade governamental, fazendo jus, assim, ao diferimento da tributação do lucro;
- d) o inequívoco caráter de longo prazo é confirmado pelo teor da Cláusula 8.13 que, expressamente, determina que os valores pactuados serão considerados fixos e irrevogáveis, durante os 12 (doze) primeiros meses de vigência (doc.06, fl.274);
- e) além disso, as cláusulas 8.15, 8.16 e 8.17 do Contrato referem-se a pagamentos relacionados a prestação de serviços relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, e, a cláusula 9 prevê a repactuação do contrato a cada 12 (doze) meses contados da assinatura (4 de outubro de 2002); e
- f) dessa forma, a fiscalização se limitou a analisar uma prestação isolada do Contrato, desvinculada do seu escopo global e primordial, que não se limita à instalação do centro de gerência, mas sim, à prestação de serviço de atendimento ao usuário do Programa GESAC, compreendendo o serviço de acesso a serviços de informações de governo, via Internet, de forma gratuita para o usuário e o serviço de conexão à Internet, nos termos da já mencionada Cláusula Primeira do Contrato nº 29/2002-MC.

C- Do Aditamento ao Contrato Nº 29/2002-MC

- a) em janeiro de 2003, logo após o recebimento do valor de R\$ 21.023.371,22, referente à implantação do Centro de Gerência, nos termos da Cláusula 8.15 “b” do Contrato, por solicitação do próprio Ministério das Comunicações, as prestações de serviços de instalação foram suspensas e, em abril de 2003, foi solicitada a realização de auditoria pela Controladoria-Geral da União (doc.07, fls.285/291), para efetuar um levantamento do andamento do contrato firmado e avaliar a gestão do exercício de 2002;
- b) concluído o processo de auditoria, foi determinado o prosseguimento da execução do Contrato nº 29/2002-MC até então suspensa, com a celebração de um Termo Aditivo contendo as recomendações decorrentes de tal procedimento;
- c) a determinação de prosseguimento da execução do contrato constou do Despacho do Ministro das Comunicações do dia 15 de abril de 2003, que foi devidamente publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de maio de 2003 (doc.08, fl.295);

- d) o deslinde da presente controvérsia está no conteúdo das alíneas “b” e “c” da Cláusula Sexta do Termo Aditivo (doc.09, fls.298/299), ignorada pelo fiscal autuante;
- e) em razão do mencionado conteúdo, a autuada passou a apropriar em agosto/2003 o valor recebido em janeiro do mesmo ano, uma vez que tal valor passou a ser considerado uma antecipação do montante devido em seu favor, relativamente aos serviços de implementação da solução contratada (Cláusula 8.3 do contrato), ou seja, serviços de operação de unidades de comunicação (terminais);
- f) a alteração do tratamento fiscal-contábil efetuada encontra-se em perfeita consonância com os atos normativos exarados pelas autoridades fiscais, quais sejam: Parecer Normativo CST nº 1.004, de 03/12/1971 e Parecer Normativo nº 11, de 28/01/1976;
- g) seguindo as orientações pertinentes, a autuada apropriou as receitas antecipadas nos exatos momentos em que os serviços foram prestados, ou seja, a partir de agosto/2003 (docs.10 e 11, fls.311/745); e
- h) a persistirem as exigências em foco, estar-se-á exigindo penalidade por presunção, o que merece ser rechaçado por esse órgão julgador.

D) Da Impossibilidade de Exigência de Tributo por Presunção

- a) a autoridade fiscal deve comprovar se o fato gerador da obrigação tributária ocorreu ou não, cabendo-lhe a obrigação de procurar, por todos os meios, as circunstâncias e as condições exatas em que o fato gerador, previsto em lei, ocorreu;
- b) mesmo com todos os elementos necessários a comprovar a correta apropriação da receita a partir de agosto/2003, em razão do seu caráter de antecipação por serviço a ser prestado pela autuada, em decorrência do Termo Aditivo do Contrato firmado com o Ministério das Comunicações, o fiscal autuante desconsiderou tais fatos e se limitou à verificação da Nota Fiscal emitida em dezembro de 2002, baseando-se, portanto, em simples presunção;
- c) qualquer procedimento administrativo deve pautar-se em princípios como os da legalidade, da busca da verdade material e da eficiência;
- d) um exame pormenorizado dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal fatalmente demonstrará que todos deságuam no princípio da moralidade;
- e) pode-se afirmar que todos os documentos apresentados foram suficientes para demonstrar o correto procedimento da autuada, o que impõe o cancelamento das exigências das multas isoladas aplicadas.

Finalizando, a interessada protesta pela produção de quaisquer provas adicionais que se façam necessárias, em especial, a documental.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão (fls. 748 a 762) deu provimento integral à impugnação, nos seguintes termos de sua ementa, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Como regra geral, as receitas de prestação de serviços devem ser reconhecidas no período-base em que nasce o direito à sua percepção, independente do efetivo recebimento, em respeito ao regime de competência.

DIFERIMENTO DAS RECEITAS DE CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS NÃO RECEBIDAS. CABIMENTO

Cabe o diferimento dos lucros relativos às receitas ainda não recebidas, oriundas de serviços prestados a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, devendo, portanto, sua tributação se dar pelo regime de caixa e não de competência.

RECEITAS RECEBIDAS ANTECIPADAMENTE. RECONHECIMENTO.

As receitas recebidas antecipadamente devem ser reconhecidas nos períodos a que competirem.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento decorrente o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Transcrevo ainda a passagem abaixo do voto condutor que explicita com exatidão as razões para o provimento:

Em face de ter ficado sem efeito, entre outros itens, o de nº 8.15 "b", a importância de R\$ 21.023.371,22 (de que trata a Nota Fiscal nº 078), recebida em jan/2003, passou, a meu ver, conforme argumenta a interessada, a constituir uma antecipação do montante devido, relativamente aos serviços de implementação da solução contratada (cláusula 8.3 do contrato), ou seja, serviços de operação de unidades de comunicações. Segundo o Anexo XI (fl.309), o cronograma, no ano de 2003, estava programado para implantação a partir de maio.

Devemos lembrar que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e, no caso das pessoas jurídicas, a determinação do montante do lucro baseia-se na escrituração contábil que, no Brasil, dá-se pelo regime de competência (art. 177 da Lei 6.404 de 15/12/1976). De acordo com as regras do regime de competência, as receitas e despesas em determinado período serão registradas no instante da transferência do bem ou prestação serviço, e não no momento do faturamento ou recebimento dos valores.

Destarte, ainda que no momento do recebimento da importância de R\$ 22.129.864,44 (valor total da Nota Fiscal nº 078) pudesse ser considerado como realizado o lucro relativo ao serviço de implantação do Centro de Gerência e fosse devida a apropriação da receita em jan/2003, com a sua consequente inclusão nas bases de cálculo estimadas de IRPJ e de CSLL, certo é que a interessada assim não procedeu.

Entretanto, posteriormente, como já exposto, a situação foi alterada, uma vez que, de acordo com o Termo Aditivo (cláusula 6ª “a”), a referida implantação do Centro de Gerência passou a não implicar em qualquer ônus para a Contratante (Ministério das Comunicações), em face de sua desconformidade com as disposições editalícias.

Dessa forma, parte da importância relativa à Nota Fiscal nº 078 - R\$ 21.023.371,22- passou a constituir crédito da Contratante a ser abatido do valor relativo à implementação da solução contratada, ainda não executada por ocasião da assinatura do Termo Aditivo: maio de 2003. Essa importância, como argumenta a interessada, passou a constituir receita recebida antecipadamente, não se enquadrando mais na situação em que se considera por realização do lucro o recebimento da receita correspondente, que acontece quando o serviço é prestado e só posteriormente a receita é recebida.

Assim, antes mesmo do encerramento do ano-calendário de 2003, estava consolidada a situação em que a importância de R\$ 21.023.371,22 havia sido recebida antecipadamente e cada parcela dessa importância poderia ser apropriada à medida que os lotes de Unidades de Comunicação fossem objeto de Termo de Aceitação.

Em face do valor total exonerado ser superior ao limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, a autoridade *a quo* promoveu a remessa oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Antes de me debruçar sobre os fundamentos adotados pela Delegacia de Julgamento para exonerar as multas isoladas, cumpre-me enfrentar um ponto precedente, que, aliás, foi suscitado pela impugnante ao aduzir que, após o encerramento do ano-calendário não poderiam ser lançadas multas pelo não pagamento de estimativas.

As regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.

Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário.

Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.

A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da norma punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.

É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.

Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.

Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.

No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.

Como é previsível a cessação da vigência de leis extraordinárias e certo, em relação às temporárias, a exclusão da punição implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos. É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento

temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?

Ora, essa situação já regrada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte.

Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de se valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.

Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consunção. Na lição de Oscar Stevenson, “pelo princípio da consunção ou absorção, a norma definidora de um crime, cuja execução atravessa fases em si representativas desta, bem como de outras que incriminem fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático”. Para Delmanto, “a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste”. Como exemplo, os crimes de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso.

É o que ocorre em relação às sanções decorrentes do descumprimento de antecipação e de pagamento definitivo. Uma omissão de receita, que enseja o descumprimento de pagar definitivamente, também acarreta a violação do dever de antecipar. Assim, pune-se com multa proporcional. Todavia, se há uma mera omissão do dever de antecipar, mas não do de pagar, pune-se a não antecipação com multa isolada. Este foi exatamente o ocorrido no presente feito, uma vez que não foram lançados valores de IRPJ, nem de CSLL.

A natureza das receitas recebidas

Na subseção do RIR/99, relativa à base de cálculo da estimativa, é oportuno destacar os seguintes dispositivos:

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

(...)

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o

prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Na decisão recorrida, o relator empreendeu a seguinte análise, *in verbis*:

Destarte, ainda que no momento do recebimento da importância de R\$ 22.129.864,44 (valor total da Nota Fiscal nº 078) pudesse ser considerado como realizado o lucro relativo ao serviço de implantação do Centro de Gerência e fosse devida a apropriação da receita em jan/2003, com a sua consequente inclusão nas bases de cálculo estimadas de IRPJ e de CSLL, certo é que a interessada assim não procedeu.

Entretanto, posteriormente, como já exposto, a situação foi alterada, uma vez que, de acordo com o Termo Aditivo (cláusula 6ª “a”), a referida implantação do Centro de Gerência passou a não implicar em qualquer ônus para a Contratante (Ministério das Comunicações), em face de sua desconformidade com as disposições editalícias.

Pois bem, concordo com a sua descrição dos fatos promovida a partir dos elementos probatórios carreados ao feito; discordo, porém, com a sua qualificação jurídica.

A alteração contratual empreendida posteriormente a janeiro de 2003, não alterou a natureza jurídica dos valores recebidos de forma retroativa, mas sim constituiu novo fato: uma venda cancelada, no caso, de serviços pela “desconformidade com as disposições editalícias”.

Esse fato irá alterar o valor da receita bruta do mês em que houve o reconhecimento da “venda cancelada” e não o da receita bruta do mês pretérito do seu reconhecimento.

Assim, não há reparos a se empreender à autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento à remessa oficial com o fito de restabelecer as multas isoladas.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Processo nº 18471.000076/2006-58
Acórdão n.º **1201-00.424**

S1-C2T1
Fl. 720
